

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2009

01 de Julho de 2009.

“Altera a LEI COMPLEMENTAR Nº 046 de 2008, que dispõe sobre o enquadramento de áreas em ZEIS – Zonas de Especial Interesse Social – no zoneamento urbano e rural do Município, estabelece critérios para a legalização fundiária em núcleos habitacionais de interesse social e dá outras providências”.

MARCELO SOARES DA SILVA, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 046, de 02 de Outubro de 2008, que dispõe sobre o enquadramento de áreas em ZEIS – Zonas de Especial Interesse Social – no zoneamento urbano e rural do Município, estabelece critérios para a legalização fundiária em núcleos habitacionais de interesse social e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E CARACTERIZAÇÃO

Art. 2º - Esta Lei estabelece os critérios para o enquadramento de áreas urbanas e rurais em ZEIS e fixa parâmetros específicos para a regularização fundiária plena dos núcleos habitacionais de interesse social já consolidados nas áreas assim definidas.

Parágrafo único – Entende-se por regularização fundiária plena a regularização urbanística, jurídico-administrativa e socioambiental dos núcleos situados nas Zonas Especiais de Interesse Social, de modo a integrá-los a estrutura urbana da cidade.

Art. 3º - Além dos objetivos gerais de política urbana de que trata o Plano Diretor do Município, são princípios básicos a serem observados no processo de criação de ZEIS e respectiva regularização fundiária:

- I** – a utilização e/ou a adequação da propriedade a sua função social;
- II** – a priorização do direito à moradia digna sobre o direito de propriedade;
- III** – o controle efetivo da utilização do solo urbano;
- IV** – a preservação do meio ambiente natural e construído;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

(Lei Complementar nº 050/09 – fls. 02)

V – a implantação de infra-estrutura básica, serviços, equipamentos comunitários e habitação, respeitando a acessibilidade e as condições sócio-econômicas de seus moradores;

VI - as ações integradas voltadas a inibir a especulação imobiliária, evitando o processo de expulsão de seus habitantes;

VII – o incentivo à participação comunitária no processo de regularização fundiária plena;

VIII – o respeito à tipicidade e as características das áreas em estudo quando das intervenções necessárias à efetiva implantação da regularização fundiária.

IX – a promoção de medidas mitigatórias ou compensatórias que busquem sanear as situações urbanas consolidadas em desconformidade com a Lei de Zoneamento, notadamente aquelas decorrentes da ocupação de áreas impróprias à construção, com a remoção e/ou execução de obras de recuperação necessárias à eliminação dos riscos potenciais.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO DE ÁREAS EM ZEIS Seção I Da característica das áreas

Art. 4º - Somente poderão ser enquadradas em ZEIS as áreas identificadas no zoneamento urbano e rural do município em que:

I - ocorreram empreendimentos habitacionais de interesse social promovidos pelo Poder Público até a data da promulgação desta lei.

II - ocorreram assentamentos habitacionais de interesse social já consolidados até a data prevista no inciso anterior, nos quais haja interesse social em promover a regularização fundiária e urbanística.

III - decorram de parcelamento irregular, qualquer que seja a data de sua implantação, cuja regularização esteja a cargo do Município por força do artigo 40 da Lei Federal nº 6766/79.

Art. 5º - Para a transformação de novas áreas em Zonas Especiais de Interesse Social o assentamento a ser beneficiado deverá possuir uso predominantemente residencial e ter sido implantado até data da promulgação desta lei.

Art. 6º - É vedado o enquadramento ou a transformação em ZEIS de áreas ou assentamentos habitacionais localizados:

I – sob viadutos, pontes ou redes de energia elétrica de alta tensão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

(Lei Complementar nº 050/09 – fls. 03)

II – sobre oleodutos, gasodutos ou e troncos de água e esgoto;

III – em áreas com riscos de deslizamentos, enchentes, erosões, vibrações transmitidas por vias férreas ou outras fontes, vibrações transmitidas por trabalhos de terraplenagem e compactação do solo, ocorrência de subsidência do solo, presença de crateras em camadas profundas, presença de solos expansíveis ou colapsíveis, presença de camadas profundas deformáveis e outros, devendo-se ainda ser considerados riscos de explosões oriundas do confinamento de gases resultantes de aterros sanitários, solos contaminados, proximidade de pedreiras e outros, sem que sejam tomadas as providências necessárias para que não ocorram prejuízos à segurança e salubridade das famílias residentes.

IV – em áreas de uso comum do povo destinadas a realização de obras ou implantação de planos urbanísticos de interesse coletivo, ressalvada a possibilidade de desafetação através de legislação específica, se o interesse público assim o exigir e mediante a necessária compensação.

Parágrafo único - A qualquer momento em que se verificar a ocorrência de uma das situações previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo em área enquadrada como ZEIS, constatada sua irreversibilidade, deverá o Poder Executivo instaurar o procedimento necessário ao respectivo desenquadramento, mediante a propositura da necessária alteração legislativa.

Seção II Da competência e formalização

Art. 7º - Tem competência para solicitar o enquadramento ou a transformação de área em ZEIS:

I – A Diretoria de Obras;

II – a Câmara de Vereadores;

III - as entidades representativas dos moradores dos núcleos habitacionais envolvidos, desde que regularmente constituídas e dotadas de personalidade jurídica.

Art. 8º - O pedido de transformação de novas áreas em ZEIS será dirigido ao Prefeito, que determinará a elaboração de análise de viabilidade técnica e jurídica, através da Diretoria de Obras e da Procuradoria Jurídica.

Art. 9º - O enquadramento e a delimitação de novas ZEIS de regularização, em conformidade com o que dispõe o artigo 4º da presente lei, se dará através de Decreto do Executivo.

CAPÍTULO III DA LEGALIZAÇÃO URBANÍSTICA Seção I

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

(Lei Complementar nº 050/09 – fls. 04)

Do plano de regularização urbanística específico

Art. 10 - Para cada ZEIS deverá ser elaborado um plano de regularização urbanística específica que deverá observar:

I - As condições físico-morfológicas e a situação fundiária dos assentamentos habitacionais respectivos,

II - A condição sócio-econômica das famílias cadastradas;

III - Estudo das readequações necessárias visando garantir condições dignas de moradia, preservando-se, tanto quanto possível, as edificações existentes;

IV - Estudo da acessibilidade aos equipamentos comunitários;

V - A infra-estrutura básica dos parcelamentos, especialmente:

- a)** vias de circulação;
- b)** escoamento das águas pluviais;
- c)** rede para o abastecimento de água potável; e
- d)** soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Art. 11 - O Plano de Urbanização de cada Núcleo, quando não atender aos critérios urbanísticos constantes nesta lei, deverá ser aprovado por Decreto, que estabelecerá os índices urbanísticos próprios à sua regularização plena.

Art. 12 – A regularização dos assentamentos habitacionais será feita a título de urbanização específica de interesse social, de conformidade com o Artigo 4º, inciso II, da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1979.

Art. 13 – Além de atender aos requisitos exigidos para regularização fundiária elencados no Capítulo II desta lei, o projeto elaborado com base em levantamento topográfico cadastral atualizado, em escala compatível, e deverá ser apresentado pelo parcelador ou pelo Poder Público, quando for o caso, em duas (02) vias originais ou em cópias autenticadas.

Parágrafo Único – Poderá a Prefeitura exigir a apresentação de peças técnicas complementares, de acordo com as peculiaridades de cada núcleo habitacional.

Art. 14 – Serão objeto de relocação as ocupações situadas em áreas impróprias ao parcelamento ou com incidências ambientais, obedecendo-se o limite de preservação de que trata a legislação pertinente, salvo quando houver previsão de solução técnica fundamentada em Plano de Regularização Fundiária Sustentável, conforme as normas técnicas e ambientais em vigência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

(Lei Complementar nº 050/09 – fls. 05)

Art. 15 – A regularização urbanística levará em conta as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, a eliminação de situações de risco e a implantação dos equipamentos básicos de infra-estrutura urbana, comunitários e de serviços complementares.

Parágrafo Único – Além dos requisitos previstos no caput, a regularização preservará, sempre que possível à tipicidade e as características locais do assentamento e as edificações existentes, devendo observar as necessidades dos seguintes requisitos mínimos de infra-estrutura urbana:

- a) vias de circulação, articuladas ao sistema viário oficial;
- b) redes de abastecimento de água potável. Solução para os esgotos sanitários, para o escoamento ordenado das águas pluviais e para o atendimento de energia elétrica domiciliar.

Art. 16 – Para cada núcleo habitacional irregular será fixado o lote padrão, definido como aquele cuja dimensão é equivalente à média ponderada de todos os lotes existentes.

Art. 17 – Definido o lote padrão, deverá ser estabelecido o lote mínimo e máximo, de acordo com os seguintes critérios:

I – O lote mínimo corresponderá a $\frac{1}{4}$ do lote padrão, salvo os casos em que haja comprometimento das condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

II – O lote máximo corresponderá ao quádruplo da área estabelecida para o lote padrão, salvo os casos onde se comprove o direito adquirido sobre área maior ao máximo estabelecido.

§ 1º - Nos casos em que os lotes apresentem dimensões que comprometam as condições previstas na parte final do Inciso I, deverá ser promovida a sua readequação ou remoção.

§ 2º - O lote máximo servirá de parâmetro para o deferimento do pedido de remembramento de lote.

Art. 18 – O cumprimento das quadras não poderá ser superior a quatrocentos e cinquenta metros.

Parágrafo Único – Nas quadras longas onde o comprimento seja superior à distância definida no caput deste artigo, deverão ser abertas passagens para pedestres de, no mínimo, um metro e meio de largura, espaçadas a cada cento e cinquenta metros, no máximo.

Seção II Dos índices urbanísticos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

(Lei Complementar nº 050/09 – fls. 06)

Art. 19 – Caberá ao plano de regularização urbanística específico estabelecer os índices urbanísticos a serem observados para a regularização fundiária em cada ZEIS, em função da tipicidade da ocupação local, observando os requisitos mínimos de habitabilidade, circulação, salubridade, segurança e preservação do meio ambiente.

§ 1º - Os Planos de Regularização Urbanística deverão considerar, sempre que possível, os parâmetros previstos no Quadro de Parcelamento do Solo de que trata o Anexo I, que passam a integrar esta lei.

§ 2º - A proposta de alteração dos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecida nos planos de regularização das respectivas ZEIS deverá ser precedida de laudo técnico circunstanciado a ser apresentado ao órgão municipal competente, acompanhado da necessária justificativa e será submetida à aprovação em audiência pública na Câmara de Vereadores.

§ 3º - As ocupações de áreas que não atendam às dimensões mínimas definidas no plano de regularização específico serão objeto de relocação, devendo tal se dar, preferencialmente, para locais inseridos nos limites da própria ZEIS, ou em áreas próximas.

§ 4º - Também serão objeto de relocação as ocupações situadas em áreas com incidências ambientais, obedecendo-se o limite de preservação de que trata a legislação pertinente, salvo quando houver previsão de solução técnica fundamentada em Plano de Regularização Fundiária Sustentável, conforme as normas ambientais em vigência.

§ 5º - Poderá o Poder Público promover a remoção, por meio de solução negociada com a comunidade.

Art. 20 – O sistema viário será constituído pelos seguintes tipos de vias, que passarão ao domínio público quando da aprovação do projeto de regularização urbanística:

a) vias locais de circulação preferencial de pedestres, com largura mínima de 2,80m, de forma a permitir o acesso emergencial de veículos de socorro, garantida a manobra de retorno.

b) vias de passagem com circulação preferencialmente de veículos de trânsito local, com largura mínima de 5,00m, garantida a interligação com vias principais, numa distância nunca superior a 200m.

c) vielas, escadarias e passagens de uso comum, com largura mínima de 1,50m.

Art. 21 – Deverão ser previstas na regularização urbanística, além do percentual de áreas destinadas ao sistema viário, áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, seguindo a seguinte proporção:

a) áreas livres, destinadas a espaços verdes e de recreação, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total do terreno a urbanizar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

(Lei Complementar nº 050/09 – fls. 07)

b) áreas livres, destinadas a edifícios institucionais, correspondentes a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total do terreno a urbanizar;

c) a reserva de áreas públicas corresponderá, no mínimo, em 15% (quinze por cento) da área total da gleba objeto de parcelamento do solo, salvo previsão diversa no Projeto ou Plano Urbanístico, acompanhado do respectivo laudo justificativo, excetuando-se deste cômputo as áreas destinadas ao sistema circulação.

§ 1º - Excetuam-se da exigibilidade de destinação de áreas públicas as glebas objeto de regularização com dimensões inferiores a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

§ 2º - Nos casos em que a destinação de áreas públicas não atender ao previsto no caput deste artigo, buscar-se-á a compensação que poderá ocorrer por meio da disponibilização de outras áreas livres, contíguas ou próximas.

§ 3º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendam as necessidades da população local, constatado por laudo técnico emitido pela autoridade municipal competente, com anuência de seu respectivo Conselho Gestor.

§ 4º - Como forma de compensação ambiental, o sistema viário poderá computar uma taxa de permeabilidade do solo, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) das vias, sendo exigido um índice de área vegetada de, no mínimo, metade da taxa de permeabilidade.

§ 5º - Os casos que incorporem a implantação do índice de área vegetada (IVG) gozarão de fator de bonificação igual a 2 (dois) a ser aplicado na divisão dos valores de áreas públicas. Sendo este valor subtraído daquele percentual necessário a compensação para atendimento aos índices urbanísticos de áreas públicas previstos nesta lei”.

Seção III Das edificações

Art. 22 – Os Planos de Regularização poderão prever a forma de regularização das edificações existentes, concluídas até a promulgação desta Lei, que, embora não atendam às normas da legislação correlata, apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

Parágrafo único - Entende-se por edificação concluída aquela que se encontrava com as paredes erguidas e a cobertura executada até a promulgação desta Lei, cuja prova se fará mediante declaração do interessado em planta.

Art. 23 – Os projetos de regularização de edificações em Zonas Especiais de Interesse Social deverão observar, entre outras, as seguintes condições:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

(Lei Complementar nº 050/09 – fls. 08)

I – Não se permitirá regularizar:

- a) nos terrenos com declividade igual ou superior a 30%, ressalvados os casos em que avaliação técnica ateste a viabilidade da construção;
- b) nos terrenos alagadiços que sejam passagem natural de drenagem, salvo nas hipóteses em que o Plano de Urbanização indicar solução para a ocupação;
- c) nos terrenos onde as condições do solo, constantes de laudo técnico, não aconselharem a construção;
- d) nos aterros com material nocivo à saúde pública desde que não sejam previamente saneados.
- e) nas áreas em que a degradação ambiental impeça condições sanitárias suportáveis;

CAPÍTULO IV DA LEGALIZAÇÃO FUNDIÁRIA Seção I Das condições gerais

Art. 24 – Para se promover a regularização jurídico-fundiária das Zonas Especiais de Interesse Social de domínio público, o Executivo Municipal deverá utilizar os instrumentos jurídicos necessários, entre elas, a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia – CUEM, conforme regulamentação federal definida pela Medida Provisória 2220/2001 e a concessão de direito real de uso, sem prejuízo dos já estabelecidos em legislação específica.

Art. 25 – As Concessões de Uso Especial para fins de Moradia, assim como as Concessões de Direito Real de Uso, serão firmadas mediante contrato, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, facultada a renovação por igual período, no interesse das partes.

§ 1º - As Concessões de que tratam o caput deste artigo terão por objeto área nunca superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 2º - Havendo ocupação constituída em área que exceda ao limite estabelecido no parágrafo anterior, poderá o executivo municipal:

I – reintegrar o Município na posse da área excedente, que deverá utilizá-la na formação e ampliação de outros lotes, ou sistemas de lazer, ou vias de circulação ou na implantação de equipamentos comunitários, desde que haja viabilidade técnica.

II – outorgar o título de concessão da área, até o máximo de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por meio de contrato de concessão de direito real de uso de natureza gratuita, sendo que sobre a área excedente poderá ser elaborado termo ou contrato de cessão de direito real de uso a título oneroso, cujos valores serão definidos em legislação específica;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

(Lei Complementar nº 050/09 – fls. 09)

Art. 26 – O Poder Público Municipal registrará em arquivo próprio as concessões de uso especial para fins de moradia e as concessões de direito real de uso em favor do beneficiário, cujos instrumentos serão levados a registro na circunscrição imobiliária competente, nos termos do artigo 167, Inciso I, item 37, da Lei Federal n. 6.015/73.

Art. 27 – Poderá o Município, mediante legislação própria, definir outras formas de transmissão dos lotes aos beneficiários, condicionada ao efetivo interesse público, devidamente fundamentado.

§ 1º - Fica vedada a utilização do instrumento jurídico da doação como forma de transferência de bens públicos situados nas Zonas Especiais de Interesse Social, salvo na hipótese de doação com encargos, mediante condições a serem estabelecidas na legislação que permitir esta forma excepcional de transmissão dos lotes.

§ 2º - Excetuam-se do disposto neste artigo as transmissões já estabelecidas na data da publicação desta lei.

Art. 28 - A desafetação das áreas públicas nas Zonas Especiais de Interesse Social, quando necessária, será feita através de lei específica, observando-se o disposto na parte final do Inciso IV, do artigo 5º desta lei.

Art. 29. - Os lotes resultantes de parcelamento de áreas públicas aprovado para as ZEIS serão destinados aos ocupantes, obedecendo às seguintes normas:

I – a cada família ocupante será destinado um único lote de uso residencial ou misto;

II - é admitida, excepcionalmente, a destinação de um segundo lote, existindo edificação, com uso exclusivamente não residencial, desde que comprovadamente utilizada para sustento familiar;

III – somente poderão ser beneficiadas com a concessão de lotes em áreas públicas as famílias com renda familiar igual ou inferior a 03 salários mínimos;

IV – O instrumento de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia ou de Concessão de Direito Real de Uso será lavrado em favor de quem detém o poder familiar, nos termos da legislação civil.

§ 1º - Entende-se por família a pessoa e seu cônjuge ou companheiro (a), os filhos(as) ou equiparados e as pessoas que comprovadamente vivam sob a dependência econômica daquele que detém o poder familiar;

§ 2º - Ocorrendo a separação do casal beneficiado pela concessão e havendo filhos menores, a transferência dos direitos deverá ser feita em favor daquele que ficar com a guarda dos filhos, salvo se este renunciar a esse benefício de ordem ou transferir seu domicílio em companhia dos filhos, assim reconhecido pelo Conselho Municipal de Política Urbana.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

(Lei Complementar nº 050/09 – fls. 10)

§ 3º - Na hipótese de morte dos beneficiários, a transferência se fará em favor do cônjuge supérstite ou dos filhos, salvo ajuste entre os herdeiros ou decisão judicial em contrário, vedada a transferência da concessão a terceiros em prejuízo dos herdeiros do beneficiário.

Art. 30 – É vedada a concessão de uso ao proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural, ainda que localizado fora dos limites do Município.

Art. 31 – Integração, necessariamente, os contratos administrativos de concessão de uso especial para fins de moradia e concessões de direito real de uso, relativos aos imóveis situados em Zonas Especiais de Interesse Social, as seguintes disposições normativas:

I – a proibição de cessão, transferência, locação ou qualquer outra forma de transmissão da posse do lote a terceiros, sem prévia e expressa autorização do poder concedente, que deverá ser formalizada pela mesma forma da concessão original;

II – a destinação do lote para finalidade habitacional ou mista;

III – a possibilidade de revogação da concessão em prazo inferior ao previsto no instrumento de concessão, na hipótese de desenquadramento da área em ZEIS, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta lei, garantindo-se ao cessionário atendimento habitacional equivalente.

Seção II

Da rescisão do contrato de concessão

Art. 32 – Estará sujeito à perda da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia ou a da Concessão de Direito Real de Uso o cessionário que:

I - der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no instrumento contratual específico;

II – ceder, locar, transferir, total ou parcialmente o imóvel objeto de contrato de concessão a terceiros, sem prévia e expressa autorização do Poder Executivo;

III – utilizar o imóvel para fins contrários à lei e aos bons costumes ou em atividades que causem prejuízo à saúde e a segurança dos demais moradores;

§ 1º Verificando-se a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo, deverá o Poder Executivo instaurar o procedimento administrativo correspondente para apuração dos fatos e decisão final do Prefeito, que poderá resultar na revogação da concessão e conseqüente notificação do cessionário para desocupação da área concedida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

(Lei Complementar nº 050/09 – fls. 11)

§ 2º - Uma vez revogada a concessão na forma do parágrafo anterior, perderão os concessionários e os respectivos cônjuges ou companheiros que agiram com culpa, o direito de participar (em) de qualquer outro projeto habitacional em ZEIS promovidos pelo Município;

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no parágrafo único do artigo 5º desta lei, o concessionário não perderá o direito à concessão já outorgada, devendo o Poder Executivo promover a relocação do beneficiário para outra ZEIS localizada o mais próximo possível da área objeto da concessão original, formalizando-se a alteração mediante regular termo aditivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 – Fica suprimido da Lei Complementar nº 046/2008 o seu “**Anexo I – QUADRO DE PARCELAMENTO DO SOLO**”.

Art. 34 – Os recursos necessários à execução da presente lei serão provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de que trata o artigo 91 da Lei Complementar nº 049/06, suplementados por dotações próprias do orçamento municipal, se necessário.

Art. 35 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, em 01 de Julho de 2009.

MARCELO SOARES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS
SECRET. ADMINISTRATIVO